



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Matéria: Parecer Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nº 2/2022
Ementa: CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO DE 2020 - Parecer Tribunal de Contas do Estado de São Paulo eTC- nº 3103.989.20-8
Autoria: TCESP - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Relatoria: Luiz Carlos Silva Meira

I - RELATÓRIO

A presente propositura de autoria do **TCESP - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**, que **CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO DE 2020 - Parecer Tribunal de Contas do Estado de São Paulo eTC- nº 3103.989.20-8**, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

A matéria submetida à **Segunda Câmara** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sob relatoria do **Conselheiro Robson Marinho**, acompanhado dos votos favoráveis de Renato Martins Costa e Cristiana de Castro Moraes, a E. Câmara decidiu emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Prestadas pela Prefeitura Municipal de Hortolândia relativa ao exercício de 2020, nos seguintes fundamentos:

“Os autos revelam que o Município de Hortolândia cumpriu seu dever com a educação ao aplicar 25,97% da receita de impostos e transferências S 5 Sc na educação básica, atendendo dessa forma ao que dispõe o artigo 212 da Constituição Federal.

Dos recursos provenientes do FUNDEB, parcela equivalente a 75,14% foi destinada à valorização do magistério tendo aplicado no exercício sua totalidade, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal fiscalização não terem ocorrido pagamentos





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

imerecidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional e foram suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

Demais disso, o Município aplicou nas ações e serviços de saúde o equivalente a 24,92% da receita de impostos, atendendo, pois, ao artigo 7º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados pelos Municípios no setor, ||

As despesas com pessoal e reflexos ficaram no limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, posto que correspondentes a 46,71% da receita corrente líquida.

Os encargos sociais (INSS, FGTS e PASEP) do período foram devidamente recolhidos. No tocante aos subsídios dos agentes políticos, constatou a fiscalização não terem ocorrido pagamentos imerecidos.

Os repasses à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite máximo constitucional e foram suficientes para cobertura das despesas do Legislativo.

De acordo com as informações da fiscalização em relação aos precatórios, o município está enquadrado no Regime Especial e o TJSP atestou a regularidade do pagamento do passivo judicial, sendo atestada pela fiscalização a regularidade na quitação dos requisitórios de baixa monta.

Sobre os aspectos econômico-financeiros, conforme manifestação -à o de ATJ (evento 299.1), a situação das contas apresentada pela Prefeitura demonstra uma posição de equilíbrio, não havendo questão que possa comprometer a matéria em análise.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto à efetividade das políticas públicas, o Município de Hortolândia apresentou no exercício média geral de resultados "C+" considerado, portanto, "em fase de adequação" perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

Diante disso, caberá à Administração a adoção de medidas regularizadoras sobre tais quesitos, a fim de aprimorar e tornar mais eficientes os serviços prestados aos munícipes.

A exemplo do entendimento de ATJ (evento 299.2), considero que as questões envolvendo o setor de pessoal reclamam medidas de regularização e aperfeiçoamento.

Contudo, o Poder Executivo Municipal observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos legais e constitucionais relativos às despesas com Pessoal, Ensino, Saúde, Precatórios e Transferência de Recursos à Câmara Municipal.

Diante do exposto, os apontamentos efetuados pela fiscalização podem ser alçados ao campo das recomendações diante das justificativas apresentadas pelo interessado.

Feitas essas considerações, voto pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura Municipal de Hortolândia, relativas ao exercício de 2020.

A margem do parecer, determino a expedição de ofício à origem com as seguintes recomendações:

- a) adote medidas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno:
- b) avalie e desenvolva medidas para corrigir as





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

falhas apontadas pelo IEGM sob as perspectivas Planejamento, Fiscal, Ensino, Saúde, Gestão Ambiental, Proteção à Cidade e Tecnologia da informação, melhorando a efetividade dos serviços prestados;

c) adote providências para o controle da dívida de longo prazo;

d) alimente o sistema AUDESP com informações fidedignas, atendendo aos princípios da declaração de bens dos servidores;

f) adote medidas que promovam a revisão transparência e da evidenciação contábil;

e) promova a atualização da legislação em relação à exigência mínima de formação em nível superior para os cargos em comissão e a devida adequação quanto a suas atribuições;

g) evite acúmulo de férias vencidas;

h) evite a realização de serviço extraordinário de forma freqüente e rotineira desfigurando seu caráter excepcional;

i) adote as medidas necessárias visando adequação das concessões das gratificações a servidores comissionados, bem como a escritura pública de bens imóveis;

j) adote as providências necessárias visando a obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

k) incremente a cobrança de sua dívida ativa;

l) observe atentamente as disposições da Lei nº 8.666/93 quando da realização de despesas;

m) promova melhorias e correções necessárias a fim de atingir as metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, estabelecidas pela Agenda 2030 entre países-membros da ONU;





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

n) cumpra as disposições contidas por recomendações expedidas por esta Corte de Contas; e

o) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.”

II - DA ANÁLISE DA MATÉRIA

A propositura em questão foi lida em Plenário na Sessão de 22 de agosto de 2022, estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Para fins do disposto no § 3º do Art. 67 da Lei Orgânica do Município foi publicado na Edição de 11 de agosto de 2022, do Diário Oficial Eletrônico o edital de contas municipais do exercício 2020. Permanecendo os autos à disposição, pelo prazo de 60 (sessenta) dias nos termos do Artigo 67, §3º da Lei Orgânica do Município, tendo como prazo final a data de 09 de outubro de 2022.

Na conformidade do Art. 83 do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, para exame da admissibilidade jurídica e legislativa.

De registro que a presente propositura ficou à disposição dos Munícipes pelo prazo de 60 (sessenta) dias, não tendo sido apresentado nenhuma impugnação ou indicação sobre referidas contas.

Também foi observado pelo Poder Legislativo a garantia do direito de defesa e contraditório nos termos do §3º do Art. 67 da Lei Orgânica do





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Município, tendo sido citado o atual Prefeito Municipal, Senhor José Nazareno Gomes, conforme recibo datado de 08 de setembro de 2022.

III - VOTO

Assim diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à constitucionalidade e legalidade dos procedimentos adotados na presente **CONTAS MUNICIPAIS DO EXERCÍCIO DE 2020** - Parecer Tribunal de Contas do Estado de São Paulo eTC- nº 3103.989.20-8,, nos termos do consignado acima.

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 3 de novembro de 2022.

Luiz Carlos da Silva Meira

Relator



